

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD016/21-RC**

### **Acórdão**

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Riba D'Ave Hóquei Clube

OBJECTO: Comportamento incorreto do público.

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Maio de 2021.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

#### **SUMÁRIO:**

A existência de dúvidas sobre a efectiva ligação do autor dos factos, com a segurança que se exige, ao clube arguido, a responsabilização disciplinar do mesmo afigura-se desprovida de fundamento.

Por outro lado, e mesmo que tal dúvida não existisse, a dedução de uma acusação contra o clube arguido, com base naqueles factos, mostra-se particularmente excessiva sobretudo quando é certo que foi justamente por acção do delegado do referido clube que os apontados comportamentos de indisciplina daquele adepto cessaram e não voltaram a ocorrer durante toda a segunda parte do jogo.

Assim, perante a referida dúvida, a qual funciona a favor do arguido, determina-se, conseqüentemente, o arquivamento dos presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação, datada de 22 de Março de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

instauração de processo disciplinar ao clube **Riba D'Ave Hóquei Clube**, pelos factos constantes do “Relatório Confidencial do Árbitro”, relativo ao jogo n.º 212, realizado no dia 20 de Março de 2021, na localidade de Riba D'Ave, entre o clube **Riba D'Ave Hóquei Clube** e Sporting C.P., a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Como se alcança do “Relatório Confidencial do Árbitro” atrás mencionado, o qual faz parte integrante dos presentes autos, fez-se no mesmo constar, para o que aqui importa, o seguinte: *«Durante a primeira parte, o jogo foi interrompido cerca de um minuto por mau comportamento por parte de elementos presentes na bancada afetos ao riba d´ave. Quando nos dirigíamos para o balneário no intervalo de jogo, fomos insultados de “filhos da puta”, e questionados de que se quando o campeonato tivesse adeptos se os iríamos por fora do pavilhão os adeptos, por dois adeptos do referido clube. Informamos o delegado da equipa do riba d´ave de que se este comportamento se continuasse a verificar que iríamos pedir força policial. Todos estes adeptos foram colocados fora do pavilhão pelos elementos de segurança presentes no jogo.»*

Com vista ao esclarecimento daqueles factos relatados no aludido “Relatório Confidencial do Árbitro” e por tal relato se afigurar contraditório com o que consta do “Relatório da Delegacia Técnica” igualmente junto aos autos, foram inquiridos os senhores árbitros subscritores do identificado relatório, Senhores Porfirio Fernandes e José Pinto.

Das respectivas inquirições apurou-se o seguinte:

1. Durante a primeira parte, um elemento que assistia ao jogo terá manifestado protestos relativamente a decisões da equipa de arbitragem;
2. Tais protestos não foram a causa da interrupção do jogo, por quanto aquela ocorreu por força de uma falta cometida durante o jogo e não

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

- propriamente por qualquer alteração relacionada com os alegados protestos;
3. Apenas aquando do intervalo do jogo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para os balneários, terão surgidos novos protestos, protagonizados pelo mesmo indivíduo;
  4. A equipa de arbitragem não identificou concretamente a pessoa autora dos referidos protestos, apenas o identificando como afecto ao Riba d’Ave;
  5. Questionados os senhores árbitros sobre a razão de tal identificação do referido adepto como afecto ao Riba d’Ave, esclareceram que tal informação lhes foi prestada pelo árbitro presente na Mesa Técnica;
  6. Aquando dos referidos protestos, a equipa de arbitragem terá solicitado a intervenção do delegado do Riba d’Ave e de um segurança, no sentido de o referido adepto ser colocado fora do pavilhão, tendo ficado convencidos que tal sucedera já que, durante a segunda parte do jogo, nada mais de anormal se passou;
  7. Contudo, o subscritor do “Relatório da Delegacia Técnica” fez exarar no mesmo que «esse adepto esteve presente a assistir à segunda parte do jogo sem nesse período manifestar mais algum protesto ou contestação».

Importa, assim apurar, com referência aos factos apurados e atrás descritos, a existência de indícios que possam fundamentar a dedução de uma acusação disciplinar que terá necessariamente ter por destinatário o clube Riba d’Ave, uma vez que não tendo sido identificado o autor dos referidos comportamentos, e pressupondo, com base no relato efectuado pela equipa de arbitragem, que este é afecto ao referido clube, a responsabilidade disciplinar recai, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD).

Dispõe-se no artigo 190.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), que «[c]oncluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, o instrutor formula acusação» sendo que, como se dispõe no artigo 191.º, n.º 1 do mesmo RJD, «[q]uando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo, mediante parecer fundamentado».

Ora, nos presentes autos, não se afigura seguro estabelecer uma ligação entre o autor dos comportamentos assinalados pela equipa de arbitragem ao clube Riba d'Ave, sendo que essa ligação é pressuposto da responsabilidade disciplinar do clube.

Por outro lado, os factos imputados ao suposto adepto do Riba d'Ave não assumem a relevância inicialmente apontada. Com efeito, não se comprova que tenham estado na causa da alegada interrupção do jogo. Por outro lado, como refere a equipa de arbitragem, o delegado do Riba d'Ave ao jogo, a quem foi solicitada a respectiva intervenção, terá almejado fazer cessar o comportamento incorrecto do referido indivíduo, de tal forma que, tendo este permanecido no pavilhão durante toda a segunda parte do jogo, nada mais de anormal foi observado.

Ora, perante as dúvidas que se colocam sobre a efectiva ligação do autor de tais comportamentos, com a segurança que se exige, ao clube Riba d'Ave, a responsabilização disciplinar do clube, nestas circunstâncias, afigura-se desprovida de fundamento.

Por outro lado, e mesmo que tal dúvida não existisse, a dedução de uma acusação contra o clube Riba d'Ave, com base naqueles factos, mostra-se particularmente excessiva sobretudo quando é certo que foi justamente por acção do delegado do referido clube que os apontados comportamentos de indisciplina daquele adepto cessaram e não voltaram a ocorrer durante toda a segunda parte do jogo.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

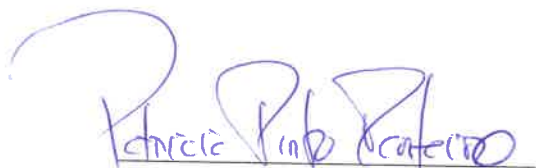
### II – DECISÃO:

Por todo o exposto, não é possível concluir pela existência do ilícito disciplinar imputável ao clube arguido, concordando-se com o relatório subscrito pelo Sr. Instrutor, pelo que se decide o arquivamento dos presentes autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Maio de 2021.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

